



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 10/9/2018, DODF nº 174, de 12/9/2018, p. 11. Portaria nº 260, de 12/9/2018, DODF Edição Extra nº 63, de 14/9/2018, p. 1.

PARECER Nº 129/2018-CEDF

Processo nº 084.000438/2016

Interessado: Escola Lazer e Arte

Recredencia, a contar de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2026, a Escola Lazer e Arte; e aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 14 de julho de 2016, de interesse da Escola Lazer e Arte, situada no SHA, Conjunto 5, Chácara 102, Lote 1-A, Águas Claras - Distrito Federal, mantida pela Lazer e Arte Ltda-ME, com sede no mesmo endereço, trata da solicitação de recredenciamento da instituição educacional e aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

Registra-se que o presente processo restou autuado de forma tempestiva, observando o prazo estabelecido no artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

A instituição educacional foi credenciada pela Portaria nº 69/2012-SEEDF, de 20 de abril de 2012, tendo em vista o disposto no Parecer nº 73/2012-CEDF, até 31 de dezembro de 2016, sendo autorizada a ofertar a educação infantil, creche, para crianças 2 e 3 anos de idade, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e o ensino fundamental, do 1º ao 5º ano.

II – ANÁLISE – O presente processo foi instruído pelas equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF, e do Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 3 a 19.
- Licença de Funcionamento, fl. 20.
- Regimento Escolar, fls. 41 a 66.
- Parecer Técnico-Profissional, fls. 115, 121.
- Relatório de Supervisão in loco, fls. 123 a 132.
- Quadro Demonstrativo de Pessoal Técnico-Administrativo, de Apoio e Corpo Docente, fls. 134 a 137.
- Relatório Conclusivo de Recredenciamento Cosie/Suplay/SEEDF, fls. 138 a 142.





SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

- Diligência CEDF, fls. 146 e 147.
- Proposta Pedagógica, fls.149 a 174.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, fl. 175.

Das condições físicas da instituição educacional.

- Licença de Funcionamento nº 00122/2016, emitida em 7 de julho de 2016 expedida pela Administração Regional de Águas Claras, contemplando a educação infantil, de 2 a 5 anos, e o ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, fl. 20.
- Parecer Técnico Profissional nº 100/2017, emitido pelo engenheiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em 17 de agosto de 2017, com parecer favorável às condições físicas da instituição educacional para a oferta da educação infantil, após sanadas as pendências apontadas em parecer anterior, fl. 121.

Das visitas de inspeção In Loco.

Foi realizada uma visita de inspeção *in loco*, em 18 de outubro de 2017, conforme relatório acostado às fls. 123 a 132, ocasião em que foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, a secretaria/escrituração escolar, bem como compatibilizado o Relatório de Melhorias Qualitativas e a habilitação dos docentes, além de prestadas as orientações técnicas necessárias.

Do Relatório de Melhorias Qualitativas, acostado às fls. 3 a 19, registra-se:

[...] abrange o histórico da instituição educacional, citando todos os atos legais, aponta as atividades de aprimoramento administrativo e pedagógico realizadas pela instituição, bem como as ações desenvolvidas e a qualificação do corpo docente. Apresenta, ainda, como ações de modernização de equipamentos e instalações: a aquisição de carteiras e cadeiras almofadadas; instalação de ventiladores nas salas de aula; ampliação do acervo da sala de leitura; reparos e manutenções nas instalações entre outros. Atividades que envolvem a comunidade escolar como: datas comemorativas, feiras e palestras, bem como as ações de qualificação do corpo docente

Nas visitas de supervisão in loco foi constatado que o Relatório de Melhorias Qualitativas, além de contemplar as exigências legais, corresponde à realidade da instituição. (fl. 139)

Da Proposta Pedagógica





SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

A Proposta Pedagógica, acostada às fls. 149 a 174, está de acordo com a legislação vigente e contempla os itens previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaques para:

Missão: "[...] promover o atendimento educacional amplo com base em princípios éticos, visando influir na formação dos cidadãos críticos, amantes da pesquisa e do trabalho, tendo como pilares a eficácia de suas parcerias internas e externas, tornando-se uma escola de referencia", fl. 153.

Organização pedagógica, à fls. 155 e 156: a instituição oferta a educação básica, nas etapas da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de 2 a 5 anos de idade, e o ensino fundamental, do 1° ao 5° ano, observada a idade legal para ingresso:

Educação Infantil

Creche:

- Creche I para crianças de 2 anos de idade.
- Creche II para crianças de 3 anos de idade.

Pré-Escola:

- Pré-Escola I para crianças de 4 anos de idade.
- Pré-Escola II para crianças de 5 anos de idade.

Ensino Fundamental

- CSA- Ciclo Sequencial de Alfabetização, do 1º ao 3º ano.
- 4° e 5° ano.

A instituição educacional contempla a educação inclusiva, favorecendo a participação e a aprendizagem dos estudantes com necessidades educacionais especiais, observadas as suas peculiaridades e a legislação vigente, fl. 156.

Organização curricular, fls. 156 a 165.

As organizações curriculares da educação infantil e do ensino fundamental estão de acordo com a legislação vigente, sendo o currículo do ensino fundamental contemplado por uma base nacional comum e uma a parte diversificada, esta composta do componente curricular Produção Textual, conforme matriz curricular acostada à fl. 165.





SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Os temas transversais e conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios do ensino fundamental são previstos de acordo com os artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fls. 161 a 163.

Processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem avaliação, fls. 167 a 169

Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e o registro do desenvolvimento da criança, expressa em relatórios individuais e compartilhados aos pais no final de cada semestre. A promoção é automática ao final do ano letivo.

No CSA – Ciclo Sequencial de Alfabetização, composto pelos primeiros três anos do ensino fundamental, a avaliação não objetiva à promoção, é continua, não havendo retenção do 1º para o 2º ano, e do 2º para o 3º ano. Ao final do 3º ano, e no 4º e 5º ano, a promoção do aluno dar-se-á regularmente ao final do ano letivo, sendo a nota final mínima para aprovação igual ou superior a 6,0 em cada componente curricular e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação no ano.

A recuperação é continua, durante todo o período letivo e ao final para o aluno que não tenha conseguido o mínimo exigido 6,0 (seis), não sendo encaminhado à recuperação, o aluno com frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, devendo ser considerado reprovado.

Na instituição educacional o avanço de estudos ocorre quando requerido pelo professor, nos termos do artigo 160 e 161 da Resolução nº 1/2012-CEDF. A adaptação de estudos de aluno do exterior ou de outra instituição será feita concomitante ao curso regular da escola, nos termos do artigo 148 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Do Regimento Escolar

- O Regimento Escolar, acostado às fls. 85 a 111, tem análise e aprovação de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e deve manter coerência com a Proposta Pedagógica ora aprovada por este Conselho de Educação.
- III CONCLUSÃO Em face do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:
 - a) recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2026, a Escola Lazer e Arte, situado no SHA, Conjunto 5, Chácara 102, Lote 1-A, Águas



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Claras – Distrito Federal, mantida por Lazer e Arte Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço;

b) aprovar a Proposta Pedagógica, da instituição educacional, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do presente parecer.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 28 de agosto de 2018.

ADÍLSON CÉSAR DE ARAÚJO Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 28/8/2018

> MÁRIO SÉRGIO MAFRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal





SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Anexo único do Parecer nº 129/2018-CEDF MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA LAZER E ARTE

Etapa: Ensino Fundamental - 1° ao 5° ano

Turno: Diurno

Módulo: 40 semanas – 200 dias letivos

Regime: Anual

PARTE DO CURRÍCULO	ÁREAS DE CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES		ANOS				
				CSA		4°	5°	
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X	
		Educação Física	X	X	X	X	X	
		Arte	X	X	X	X	X	
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X	
	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X	
	Ciências Humanas	História	X	X	X	X	X	
		Geografia	X	X	X	X	X	
PARTE DIVERSIFICADA Produção Textual			X	X	X	X	X	
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS			20	20	20	20	20	
TOTAL DE HORAS ANUAIS			2.400			800	800	

Observações:

- 1. CSA Ciclo Sequencial de Alfabetização, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental (art. 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF).
- 2. Horário de Funcionamento:
 - Matutino 7h45 às 12h
 - Vespertino 13h45 às 18h
- 3. Duração do módulo-aula: 60 minutos
- 4. Duração do intervalo: 15 minutos, não computados no horário de aula.